

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1129.1/2024

À EQUIPE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.283.263/0001-79, IE 06.671857-0, com sede na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, à Rua Mirian Abreu nº 16, Guaribas, CEP: 61.762-470, por intermédio de seu representante legal o Sr Márcio Costa Forti, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº 94002319762 e do Cadastro Nacional de Pessoa física sob o nº 806.322.893-68, residente e domiciliado à rua Vilebaldo Aguiar nº 2315 - AP 304 - Torre 01 - COCO - Fortaleza – CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Excelências apresentar, pelas razões de fato e de direito que serão expostas **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1129.01/2024**.

DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente Impugnação tempestivamente, contra o edital publicado, considerando que foram identificadas irregularidades no Edital.

Como vemos no item 14.1 do Edital:

14 .1. Até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.

DOS LOTES IMPUGNADOS

O presente Pregão Eletrônico está dividido em lotes, sendo que alguns deles possuem diversidades de produtos.

Observamos que dentro dos **lotes 36 e 37 (espelhos)** - existem produtos que possuem natureza distinta.

Dentro desses lotes, encontramos materiais permanentes, ou seja, equipamentos. Sendo eles:

Item 462: SELADORA ODONTOLÓGICA PARA PAPEL DE ESTERILIZAÇÃO MANUAL;

Item 471: FOTOPOLIMERIZADOR SEM FIO;

Item 475: ULTRASSOM ODONTOLÓGICO E JATO DE BICARBONATO.

Esses itens possuem a mesma característica, mas divergem do restante do lote. Razão pela qual comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito à equipe, mas **a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

De fato, considerar um lote composto por itens de natureza distintas, sem o devido desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes.

O julgamento por menor preço por LOTE que contém um item de natureza distinta impossibilita um maior número de empresas de participar do certame.

E mais,

Na medida em que dentro de um lote existem alguns itens de natureza distinta dos outros, não resta dúvidas que o instrumento convocatório consigna cláusula manifestadamente restritiva do caráter competitivo, que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, ao manter-se um objeto com itens de **natureza distinta** dentro do mesmo lote, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da Licitação e a igualdade entre os participantes. Manter o Edital como está, ofenderia, ainda, o princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos termos da Lei 14.133/21 como estabelece:

Art. 40

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

(...)

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A divisão da licitação em lotes, como regra, tem como premissa o princípio da economicidade e da eficiência administrativas, na medida em que são reunidos, num mesmo certame, diversos objetos que poderiam ser licitados separadamente, empreendendo-se, em tese, maior agilidade e economia na seleção da melhor proposta para a Administração. Além disso, são praticados, uma única vez, todos os atos preparatórios para a realização da licitação, tais como as manifestações técnicas e jurídicas, as publicações, entre outros.

Na esteira do que se expôs, é de se concluir, portanto, que o lote/item que integra um edital de licitação tem natureza jurídica de licitação autônoma, tendo, por assim dizer, "vida jurídica própria e independente" em relação aos demais.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa. Por exemplo: o que ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc. TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Dessa forma, concluímos que a Relação de Lotes possui vícios que impossibilitam a construção de uma proposta que atenda ao município. Impossível continuar o certame dessa maneira.

Esclarecemos ainda que foi enviado ao e-mail pedido de esclarecimento e não obtivemos retorno, sendo necessário Impugnar o presente Edital.

Eusébio, 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

MARCIO COSTA FORTI
ADMINISTRADOR

CPF: 806.322.893-68 / RG: 94002319762
J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ nº 05.283.263/0001-79/IE: 06.671857-0